PUBLICADA (O) NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE BOA VISTA.
Nº 230 de 17/jul/98
PÁG. 193
DIRETORA

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 460, DE 13 DE JULHO DE 1998.**

**DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, NA FORMA PREVISTA NO ART. 60, § 7º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA** no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

## DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

### Seção I

### Da Natureza e da Origem dos Recursos

**Art. 1º** - É instituído, no âmbito do Município de Boa Vista, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil, na forma prevista no art. 60 § 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e nos termos da Lei Federal nº 9.424, de 26 de dezembro de 1996, tendo como prazo contábil o art. 1º da Lei Federal citada.

**§ 1º** - O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos:

**I** - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de

comunicação - ICMS devida ao Município de Boa Vista conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;

**II** - do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996;

**§ 2º** - Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União ao Município a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas

**§ 3º** - Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º, da Lei nº 9.424, de 26 de dezembro de 1996.

## Seção II

## Dos Objetivos do Fundo

**Art. 2º** - Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu magistério.

**Parágrafo Único** - É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelo Governo do Município, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

## Seção III

## Da Operacionalização do Fundo

**Art. 3º** - Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão repassados, automaticamente, para conta única e específica do Governo do Município, vinculada ao Fundo, instituída para esse fim e mantida na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996.

**§ 1º** - Os recursos do Fundo constarão de programação específica no respectivo orçamento municipal.

§ 2º - O Município poderá, nos termos do art. 211, § 4º, da Constituição Federal, celebrar convênios para transferências de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do fundo corresponde ao número de matrículas que o Estado ou o Município assumir.

**Art. 4º** - Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelo Município de Boa Vista, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, vedado para o pagamento de cargos comissionados.

**Parágrafo Único** - Até o ano 2001, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 9.424, de 26 de dezembro de 1996.

**Art. 5º** - A instituição do Fundo previsto nesta Lei e a aplicação de seus recursos não isenta o Município de Boa Vista da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal:

**I** - pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS, do FPM, da parcela de IPI, devida nos termos da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a títulos de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no art. 1º, § 1º, somados aos deferidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 30% (trinta por cento) destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino.

**II** - pelo menos 30% (trinta por cento) dos demais impostos e transferências.

**Parágrafo Único** - Dos recursos a que se refere o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme o disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 6º** - O Município deverá, no prazo de dois meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

**I** - remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício do magistério;

**II** - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

**III** - a melhoria da qualidade do ensino;

**§ 1º** - Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar no quadro em extinção, de duração de cinco anos.

**§ 2º** - Aos professores leigos é assegurado o prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

**§ 3º** - A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

**Art. 7º** - O Município deverá comprovar, através do Poder Executivo:

**I** - efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

**II** - apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, no prazo referido no artigo anterior;

**III** - fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais;

**Parágrafo Único** - O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações falsas, acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das civis ou penais ao agente executivo que lhe der causa.

**Art. 8º** - Para ajustes progressivos de contribuições o valor que corresponda a um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente e previsto no art. 60 § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados, observando o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei Federal nº 9.424, de 26 de dezembro de 1996, os seguintes critérios:

**I** - estabelecimento do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;

**II** - capacitação permanente dos profissionais de educação;

**III** - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;

**IV** - complexidade do funcionamento;

**V** - localização e atendimento da clientela;

**VI** - busca do aumento do padrão de qualidade do ensino.

**Seção IV**

**Da Abertura de Crédito**

**Art. 9º** - A partir de 1º de janeiro de 1998, o orçamento do Município de Boa Vista estabelecerá dotação própria para o cumprimento da presente Lei, com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

**Art. 10** - O Fundo será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

**CAPÍTULO II**

**DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL**

**Seção V**

**Da Criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.**

**Art. 11** - O acompanhamento e controle social, sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, serão exercidos, junto ao respectivo Governo no âmbito do Município, pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

**Seção VI**

**Da Composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**

**Art. 12** - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério será constituído por 05 (cinco) membros, sendo:

a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;

b) um representante de Professores e um dos diretores das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

c) um representante de pais de alunos;

d) um representante dos servidores municipais das escolas públicas do ensino fundamental.

**§ 1º** - Os membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério serão eleitos por seus pares em assembléia convocada para esse fim e indicados ao Prefeito que os nomeará para exercer suas funções.

**§ 2º** - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

**§ 3º** - As funções dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério não serão remuneradas.

## Seção VII

## Dos Objetivos, Atribuições e Organização do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

**Art. 13** - Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério:

**I** - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

**II** - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;

**III** - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

**Art. 14** - As reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Fundamental e de Valorização do Magistério serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros ou pelo Prefeito.

**Art. 15** - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério terá autonomia em suas decisões.

**Parágrafo Único** - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério não terá estrutura administrativa própria.

**Art. 16** - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere o art. 1°, ficarão, permanentemente, à disposição Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, no âmbito do Município.

**Art. 17** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 13 de Julho de 1998.**

**OTTOMAR DE SOUSA PINTO**
**Prefeito**

PUBLICADA (O) NO DIÁRIO
OFICIAL DO MUNICIPIO DE
BOA VISTA.
Nº 230 de 17 jul 98.
PÁG. 0133.

DIRETORA

Diário Oficial do Município de
Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de Abril de 1993
BOA VISTA
Ano IV - Sexta-feira, 17 de Julho de 1998 - Nº 230

# Atos do Poder Executivo

**Estado de Roraima**
**Prefeitura Municipal de Boa Vista**
**Gabinete do Prefeito**

## LEI Nº 460, DE 13 DE JULHO DE 1998.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, NA FORMA PREVISTA NO ART. 60, § 7º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA** no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Seção I

Da Natureza e da Origem dos Recursos

**Art. 1º -** É instituído, no âmbito do Município de Boa Vista, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil, na forma prevista no art. 60 § 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e nos termos da Lei Federal nº 9.424, de 26 de dezembro de 1996, tendo como prazo contábil o art. 1º da Lei Federal citada.

**§ 1º -** O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos:

**I -** da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS devida ao Município de Boa Vista conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;

**II -** do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996;

**§ 2º -** Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União ao Município a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas

**§ 3º -** Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º, da Lei nº 9.424, de 26 de dezembro de 1996.

Seção II

Dos Objetivos do Fundo

**Art. 2º -** Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu magistério.

**Parágrafo Único -** É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelo Governo do Município, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

Seção III

Da Operacionalização do Fundo

**Art. 3º -** Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão repassados, automaticamente, para conta única e específica do Governo do Município, vinculada ao Fundo, instituída para esse fim e mantida na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996.

**§ 1º -** Os recursos do Fundo constarão de programação específica no respectivo orçamento municipal.

**§ 2º -** O Município poderá, nos termos do art. 211, § 4º, da Constituição Federal, celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do fundo correspondente ao número de matrículas que o Estado ou o Município assumir.

**Art. 4º -** Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelo Município de Boa Vista, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, vedado para o pagamento de cargos comissionados.

**Parágrafo Único -** Até o ano 2001, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 9.424, de 26 de dezembro de 1996.

**Art. 5º -** A instituição do Fundo previsto nesta Lei e a aplicação de seus recursos não isenta o Município de Boa Vista da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal:

**I -** pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS, do FPM, da parcela de IPI, devida nos termos da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a títulos de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no art. 1º, § 1º, somados aos deferidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 30% (trinta por cento) destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino.

**II -** pelo menos 30% (trinta por cento) dos demais impostos e transferências.

**Parágrafo Único -** Dos recursos a que se refere o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme o disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 6º** - O Município deverá, no prazo de dois meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

**I** - remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício do magistério;

**II** - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

**III** - a melhoria da qualidade do ensino;

**§ 1º** - Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar no quadro em extinção, de duração de cinco anos.

**§ 2º** - Aos professores leigos é assegurado o prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

**§ 3º** - A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

**Art. 7º** - O Município deverá comprovar, através do Poder Executivo:

**I** - efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

**II** - apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, no prazo referido no artigo anterior;

**III** - fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais;

**Parágrafo Único** - O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações falsas, acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das civis ou penais ao agente executivo que lhe der causa.

**Art. 8º** - Para ajustes progressivos de contribuições o valor que corresponda a um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente e previsto no art. 60 § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados, observando o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei Federal nº 9.424, de 26 de dezembro de 1996, os seguintes critérios:

**I** - estabelecimento do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;

**II** - capacitação permanente dos profissionais de educação;

**III** - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;

**IV** - complexidade do funcionamento;

**V** - localização e atendimento da clientela;

**VI** - busca do aumento do padrão de qualidade do ensino.

Seção IV

Da Abertura de Crédito

**Art. 9º** - A partir de 1º de janeiro de 1998, o orçamento do Município de Boa Vista estabelecerá dotação própria para o cumprimento da presente Lei, com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

**Art. 10** - O Fundo será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

CAPÍTULO II

DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL

Seção V

Da Criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

**Art. 11** - O acompanhamento e controle social, sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, serão exercidos, junto ao respectivo Governo no âmbito do Município, pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Seção VI

Da Composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

**Art. 12** - O Conselho Municipal de Acompanhamento e C[illegible]

Diário Oficial do Município de
BOA VISTA

*Criado pelo Decreto nº 2171,*
*de 12 de Abril de 1993*

**Editado pela Assessoria de Imprensa da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima (FECEC)**

**Administração e Redação:**
**Palácio 9 de Julho**
**Rua General Penha Brasil s/nº - São Francisco**
**Boa Vista - Roraima**

**Telefax: (095) 623-1931**

**O material para publicação será recebido nos dias úteis até as 17:00 horas**

## Poder Executivo

Prefeito
**Ottomar de Souza Pinto**
Vice-Prefeito
**Clodezir Filgueiras**
Secretários Municipais
Secretário Municipal de Administração
**Samir de Castro Hatem**
Secretária Municipal de Educação
**Laymerie de Castro Ramos**
Secretária Municipal de Saúde
**Marisa Natália Pinto Herrera**
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo
**Aécio Medeiros**
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
**Antonio de Brito Sobrinho**
Secretário Municipal de Planejamento
**Haroldo Eurico Amoras do Santos**
Secretário Municpal de Finanças
**Leocádio Vasconcelos**
Secretáio Municipal de Serviços Públicos e Interior
**Vilson Leonardi**
Procurador Geral do Município
**Illo Augusto dos Santos**
Presidente da EMHUR
**Ecildon de Souza Pinto**
Presidente da FECEC
**Hidelbrando Solano Neves Falcão**
Assessor de Comunicação Social
**Aldemar de Almeida e Silva**